



PARECER JURÍDICO N° 0037/2017-PJ/PMSDC

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 000018

Ementa: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Esta Procuradoria Municipal recebeu demanda da CPL que formula consulta acerca da legalidade da contratação direta, através de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa que forneça material de consumo e expediente em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Domingos do Capim e os setores que são a ela agregados.
2. Anexaram as solicitações e autorizações necessárias à devida instrução do procedimento, incluindo-se pesquisa de preços e declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
3. Apresentaram cotação de preço as empresas a seguir citadas: 1) E.D.O S. DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54; 2) MICKEY MIUDESAS LTDA – ME, CNPJ 11.209.521/0001-70; 3) J. N. SODRÉ SERV. & COM. - ME, CNPJ N.º 18.319.422/0001-90.
4. A proposta apresentada como a mais vantajosa para a administração pública, segundo a CPL foi a da empresa MICKEY MIUDESAS LTDA – ME, CNPJ 11.209.521/0001-70. A CPL realizou buscas e constatou que a empresa selecionada encontra-se apta a contratar com a administração pública, porque demonstrada sua regularidade fiscal para o fornecimento do objeto a ser contratado.
5. Na fundamentação legal apresentada para respaldar a solicitação dá-se destaque ao art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial.



6. Apresenta como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos.
7. Por fim, juntou também na instrução a Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL, Decreto de nomeação da CPL, o Decreto (Emergencial) N.º 02/2017 e a Minuta de contrato.

É o que há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

8. A Lei Federal 8.666/1993 aponta as diretrizes sobre compras e contratos na administração pública. A regra geral é licitar, no entanto, há certas condições de excepcionalidade para as quais é possível dispensar o procedimento licitatório, são as situações previstas no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

9. Compreende-se explicita a possibilidade de contratação direta, por meio da dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial e em tempo limitado.
10. No caso apresentado o que enseja a necessidade de imediata e direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares e contratos vigentes, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento de matérias de consumo e expediente com vistas a garantir a continuidade



dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

11. É no contexto apresentado que seguem os ensinamentos de Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11º, p. 239):

"A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em ultima análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos."

12. No caso em análise a situação de risco é fática e somente será afastada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.
13. Em relação a condição da Empresa selecionada, para sua contratação a referida apresentou as certidões pertinentes a regularidade fiscal e trabalhista, portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente.
14. Os valores propostos parecem razoáveis e dentro de parâmetros aceitáveis, considerando-se a cotação de preços apresentada. Cumpre elucidar que não é atribuição desta Procuradoria verificar se o preço apresentado está compatível com aqueles praticados no mercado, resta orientar que é de total incumbeência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93.
15. Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação



orçamentária.

III CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto conclui-se pela possibilidade da contratação direta, por via de dispensa de licitação, da empresa em destaque, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer que submete-se a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 02 de fevereiro de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA – AOB/PA 23.354